



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303202-72.2023.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes RAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., é agravado JOÃO CARLOS LAZARINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2303202-72.2023.8.26.0000

Juízo de origem: Campinas - 5ª Vara Cível

Processo de origem 0012237-49.2022.8.26.0114

Recorrente(s): RAM Empreendimentos Imobiliários LTDA e GNO Empreendimentos e Construções LTDA

Recorrido(a)(s): João Carlos Lazarini

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr. Paulo César Batista dos Santos

Voto nº 1.535

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Insurgência contra decisão que deferiu o pleito de desconsideração de personalidade jurídica para incluir nos autos de cumprimento de sentença as pessoas jurídicas RAM e GNO. Existência de prova de grupo societário. Presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, notadamente a dificuldade para reparação do prejuízo do consumidor. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica que não é ação de cunho expropriatório. Não incidência da suspensão prevista no art.6º, II da lei 11.101/05. Inteligência do art. 49, §1º, da súmula 581 e do tema 885 do STJ. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 872/875 dos autos de origem, que deferiu o pleito de desconsideração de personalidade jurídica para incluir nos autos do cumprimento de sentença, dentre outros, as agravantes RAM e GNO.

Pleiteia a parte recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso e seu provimento para reformar a r. decisão para que seja reconhecida a inexistência de grupo econômico entre as agravantes e as empresas do Grupo Rossi, excluindo a responsabilidade das agravantes pelo pagamento de valores cobrados pela agravada.

Para tanto, sustenta, em síntese, que: inexistente grupo econômico entre as agravantes; Grupo Rossi e Ideal Matão (alguns dos devedores que figuram no polo passivo do cumprimento de sentença no qual se pretende adicionar os ora agravantes através do incidente dos autos de origem), inclusive porque não há identidade de sócios; não foram atendidos todos os requisitos previstos no Código Civil para se proceder com a desconsideração da personalidade jurídica; por fim, os

créditos cuja agravada persegue nos autos do cumprimento de sentença foram incluídos no plano de recuperação judicial promovido pelo Grupo Rossi, ocorrendo assim a novação do referido crédito e a impossibilidade de se executá-lo fora dos autos da recuperação judicial.

O recurso foi preparado e respondido.

Contraminuta a fls. 84/98.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem as alegações dos agravantes, a r. decisão agravada não merece reforma.

A respeito da alegada novação do crédito que se executa nos autos do cumprimento de sentença, que ensejou no incidente dos autos de origem, e a consequente impossibilidade de sua execução frente a homologação do plano de recuperação onde se habilitou o referido crédito, o presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que a matéria não foi objeto de deliberação na r. decisão recorrida.

Observa-se dos autos nº 0025384-16.2020.8.26.0114, referentes ao cumprimento de sentença, que a sentença exequenda julgou processo que versou sobre indenizações em favor do ora agravado decorrentes de inconsistências na entrega de imóvel negociado no contexto de relação de consumo.

É certo que a doutrina elenca duas possibilidades de promoção de desconconsideração de personalidade jurídica, uma pautada pelo art. 50 do Código Civil e a outra fundamentada pelas disposições do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, esta última denominada Teoria Menor da Desconconsideração. No caso em testilha, em se tratando de clara relação de consumo, aplica-se as disposições do CDC:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”.

Restou comprovado nos autos do cumprimento de sentença o estado de insolvência de uma das devedoras principais (Rossi), bem como restou evidente a dificuldade da parte agravada bem obter o devido ressarcimento de seu prejuízo por vias ordinárias, o que motivou a abertura do incidente da origem.

Logo, preenchidos os requisitos previstos no art. 28 e seus parágrafos do CDC, sobretudo do parágrafo 5º, era mesmo o caso de se aplicar a Teoria Menor da Desconsideração para incluir no polo passivo da execução as agravantes.

Há, inclusive, neste sentido precedente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. [...]. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. (REsp 1766093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. [...]. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.135.488/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4.^a T., j. 28.11.22, DJe 02.12.22).

O reconhecimento de formação de grupo societário foi bem fundamentado pelo MM. Juízo *a quo* em sua decisão agravada:

“De outra parte, ao contrário do que arguíram em suas razões, está evidenciada a formação do grupo econômico em razão da atuação em empreendimento imobiliário comum por meio da constituição de sociedade e transferências patrimoniais para as impugnantes.

De fato, a FRK e a executada Rossi Residencial (juntamente com a empresa GNO) constituíram a sociedade Ideal Matão Negócios Imobiliários Ltda. em 2011 para atuação no mesmo objeto social de incorporação imobiliária, dividindo as participações societárias em cerca de 50% e 25%.

Passados anos de cooperação empresarial, as partes promoveram vertiginoso aumento do patrimônio da Ideal Matão em fevereiro de 2021, por meio do aumento da subscrição de cotas sociais em cifras de R\$ 1.400.000,00 e da ampliação do capital social da empresa por meio da capitalização de lucros da ordem de R\$ 16.000.000,00.

Em sequência, em menos de seis meses de tal significativa ampliação do capital da Ideal Matão, as partes realizaram cisão parcial e transferiram cerca de um quarto dos ativos à Reserva Riviera Realizações Imobiliárias SPE Ltda., que tem como única sócia a FRK.

Nota-se, inclusive, que a Reserva Riviera passou a gerir os contratos com consumidores do principal empreendimento imobiliário da Ideal Matão, como demonstra toda a prova juntada aos autos, a evidenciar a estreiteza das relações

societárias e comerciais entre as partes.

Dessa forma, à luz das operações societárias descritas, depreende-se que a FRK era sócia da mesma incorporadora juntamente com a executada Rossi Residencial por pelo menos 10 anos, sobrevivendo significativo lucro e ampliação do patrimônio e subsequente transferência dos valores à Reserva.

Há, assim, patente desvio de recursos financeiros de elevadíssimo montante, o que justifica a responsabilização das impugnantes pela reparação dos prejuízos do consumidor por ato da executada Rossi Residencial em empreendimento imobiliário.”.

Nestes termos, há não apenas relação de sociedade entre as partes, mas também movimentações financeiras que indicam a confusão patrimonial entre as sociedades alvo do incidente.

Em diversos outros casos envolvendo as agravantes, pelos mesmos motivos, este E. TJSP reconheceu a aplicabilidade da desconsideração da pessoa jurídica de GNO, RAM, FRK e Reserva Riviera, todas em relação à sua participação e posterior retirada do empreendimento antes gerido pela Ideal Matão, da qual foram sócias:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
Ação de rescisão contratual - Desconsideração da personalidade jurídica acolhida - Manutenção - Insolvência da devedora bem demonstrada - Aplicação dos artigos 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor - Insucesso na busca de bens suficientes à satisfação do crédito que indica obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor a justificar o atingimento de bens de terceiros - Precedentes do C. STJ - Recursos desprovidos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2320669-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Acolhimento da pretensão deduzida pelos hipossuficientes credores. Extensão da responsabilidade a outras pessoas jurídicas integrantes de mesmo grupo econômico. Irresignação recursal insubsistente. Subsunção da hipótese às normas consumeristas. Mera existência da pessoa jurídica executada que cria obstáculo à satisfação do vetusto e amplamente tergiversado crédito. Teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica aplicável à hipótese. Sofisticadas manobras bem escrutinadas junto à origem. Blindagem patrimonial em que o capital permanece dentro de um mesmíssimo grupo econômico, não se afigurando razoável que uma das empresas não mais possua mais patrimônio, enquanto as demais acusam sucesso nas suas atividades. R. Decisão passível de ser fluidamente mantida. Franca inexistência de ineditismo, espécie ou teratologia. Inúmeros precedentes deste E. Tribunal, em que figuraram as recorrentes, cuja sorte foi a mesma do corrente. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053457-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

Agravo de instrumento - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Decisão indeferiu a inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença as empresas Ideal Matão Negócios Imobiliários Ltda, GNO - Empreendimentos e Construções Ltda, RAM Empreendimentos Imobiliários Ltda, FRK Realizações e Participações Ltda e Reserva Riviera Realizações Imobiliárias SPE Ltda. - Recurso da exequente - Preliminar - Perda de objeto - Inocorrência - Reconhecimento do vínculo

empresarial por aplicação da teoria menor, prevista no art. 28, §5º, do CDC - Manobras para blindagem patrimonial em desfavor dos consumidores - Precedentes reiterados envolvendo tais empresas - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181163-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

Agravo de instrumento – Incidente de desconsideração de personalidade jurídica – Deferimento da inclusão de novas sociedades empresárias no polo passivo do cumprimento de sentença proferida em ação indenizatória envolvendo atraso na entrega de unidade imobiliária, incluindo as agravantes – Relação de consumo – Ausência de localização de ativos financeiros para satisfação da dívida – Incontroverso estado de insolvência da executada – Aplicação da teoria menor e do art. 28, caput e § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Formação de grupo econômico e confusão patrimonial demonstradas, inclusive – Precedentes jurisprudenciais – Recorrentes não incluídas na recuperação judicial do Grupo Rossi – Descabimento da suspensão do processo – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176635-93.2023.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023).

A respeito da ventilada necessidade de suspensão dos autos de origem, também não assiste razão os agravantes.

De acordo com o disposto no art.6º da lei 11.101/05:

“Art. 6º A decretação da falência ou o

deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”.

A inteligência que se extrai do referido artigo não leva à outra interpretação senão da que confere a suspensão somente a ações de cunho expropriatório.

O entendimento supracitado está, inclusive, em consonância com precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FALIMENTAR E O JUÍZO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA. ART. 82-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005, INSERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. REGRA DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo único do art. 81-A da Lei n. 11.101/2005 determina que "a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105,

de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)". 2. Tal dispositivo visa a (i) distinguir os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência a terceiro e (ii) padronizar o procedimento e os requisitos materiais para a desconsideração especificamente nos autos do processo falimentar. 3. Portanto, o propósito do dispositivo não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a desconsideração, mas estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015. **4. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na respectiva demanda como devedor, não se estendendo para solucionar a forma de pagamento, a quem se deve pagar, nem quando a execução deverá ser extinta, sendo certo que, por si, não interfere no princípio da par conditio creditorum.** 5. Em tal contexto jurídico, ausente manifestação do Juízo falimentar a respeito da própria competência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica postulada nos autos do processo trabalhista, tem-se como inexistente o conflito. 6. Conflito de competência não conhecido. (destaque nosso).

A possibilidade de se dar continuidade a ações em face de devedores solidários a devedor em recuperação judicial já foi, inclusive, tese enfrentada pela Corte Superior que ao dirimir a questão sumulou o seu entendimento:

“Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”.

Vale mencionar ainda a resolução do Tema 885 que firmou a tese:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”.

Já se posicionou neste sentido este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda de imóvel. Insurgência contra decisão que julgou prejudicado o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado incidentalmente à fase de cumprimento de sentença, remetendo a análise da questão e a habilitação do crédito exequendo ao juízo universal. **Recuperação judicial da executada que ensejou a suspensão do cumprimento de sentença que não impede a continuidade no processamento e ulterior julgamento definitivo do incidente que, eventualmente julgado procedente, ensejará o prosseguimento da execução contra as empresas que serão incluídas no polo passivo, verificando-se que não fazem parte do processo de recuperação judicial.** Pedido fundamentado nos artigos 28 do CDC e 50 do Código Civil. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312027-05.2023.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024). (destaque nosso).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRIMÁRIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO INCIDENTE. Decisão

que suspendeu incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por recuperação judicial. Irresignação da requerente. Recuperação judicial da devedora principal que não impede a tramitação de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Entendimento da Súmula 581 do STJ e da Tema 885 de recursos especiais repetitivos. Afastamento da suspensão. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282866-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2024; Data de Registro: 12/02/2024).

Por fim, vale mencionar que as empresas agravantes GNO e RAM não estão incluídas no polo ativo da ação de recuperação judicial. Não se confundindo com sócias solidárias para os fins do art. 6º, II da lei 11.101/05, mas sim devedora solidárias.

Sob esta distinção, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. **Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor"** (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito

Comercial CJF/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1342833/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014). (destaque nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão determinou prosseguimento da execução com o bloqueio on line em face dos devedores solidários – Alegação de suspensão das execuções ajuizadas contra a devedora principal em recuperação judicial, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial – Descabimento – Inaplicabilidade do art. 6º, II da Lei 11.101/05, por não se tratar obrigação de sócio solidário – **Distinção entre sócio solidário e devedor solidário - A figura do sócio solidário a que alude a referida norma refere-se apenas à sociedade ilimitada, na qual a responsabilidade pessoal dos sócios não se restringe às suas respectivas quotas sociais, estendendo-se os efeitos da decretação da falência da sociedade também aos sócios ilimitadamente responsáveis, nos termos do art. 81 da Lei 11.101/05 - A recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas em face de terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória – Inteligência do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 – Súmula 581 do STJ – Recuperação judicial não acarreta suspensão da execução em face dos coobrigados, por se tratar de ação autônoma e independente – Recurso negado.** Execução de título extrajudicial – Decisão autorizou a penhora on line pelo SISBAJUD – Descabimento - Execução garantida com a penhora de diversos imóveis em momento anterior, pendentes de avaliação – Necessidade de prévia avaliação dos imóveis penhorados antes de nova penhora – Inteligência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 851 do CPC/15 – Recurso provido. Recurso provido em parte, prejudicados os embargos de declaração. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211461-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021). (destaque nosso).

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR